



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 494
(27.6.95)

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 494 - CLASSE 5ª -
MARANHÃO (São Luís).**

Relator: Ministro Diniz de Andrada.

Recorrentes: Haroldo Freitas Pires de Sabóia e José Antônio Figueiredo de Almeida Silva (em causa própria), eleitos, respectivamente, 1ºs Suplentes de Deputado Federal pelas Coligações "Frente Ética" e "União Pelo Maranhão".

Advogado: Dr. José Guilherme Zagallo.

1ºs Recorridos: João Alberto de Souza e Remi Abreu Trinta.

Advogado: Dr. José Carlos Sousa Silva.

2º Recorrido: Roberto Coelho Rocha.

Advogado: Dr. Vinícius César de Berredo Martins.

3º Recorrido: Gastão Dias Vieira.

Advogado: Dr. Pedro Américo Dias Vieira.

Recurso contra expedição de diploma.

Constituição irregular de órgão partidário que indicou os candidatos.

Dissonância relativa à média de votos brancos e nulos.

Impropriedade da via eleita para exame das questões.

Ausência de previsão da inelegibilidade apontada: Improvimento.

Vistos, etc.,

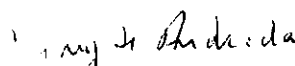
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar-se provimento ao recurso, nos termos das

notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de junho de 1995.


p/ Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente


Ministro DINIZ DE ANDRADA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, cuida-se de recurso contra expedição de diploma manifestado por dois suplentes contra quatro Deputados Federais eleitos pelo Estado do Maranhão, no pleito de 3 de outubro último.

Invocam-se o art. 121, § 4º, III, da Constituição, e o art. 262, I, III e IV, do Código Eleitoral.

Agitam, primeiro, a inelegibilidade dos recorridos, porque filiados ao PMDB, que não possuía diretório regional no Estado.

Em seguida, afirmam os seus autores que a prova constante dos autos dá conta que a eleição do recorrido, tal como a de outros candidatos ao mesmo cargo, “pode resultar de fraude, pela manipulação indevida dos votos em branco, e dos votos nulos, bem como pela apresentação, em muitas seções, de baixíssimos índices de abstenção”.

Contra-razões de fls. 153/160, 164/169 e 171/175.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina
contrariamente ao pleito.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA
(Relator): Senhor Presidente, pretendem os recorrentes extrair a inelegibilidade dos recorridos de suposta irregularidade na constituição do órgão partidário responsável pela escolha dos mesmos como candidatos.

Com a devida vênia, razão não lhes assiste.

Inelegibilidade é uma restrição oposta pela Constituição ou pela legislação complementar à elegibilidade do cidadão. O fundamento trazido pelos Suplicantes é estranho a ambos esses contextos.

Por outro lado, tramita nesta Corte o Recurso nº 11.973, de que é relator o eminente Ministro Jesus Costa Lima, onde se discute, precisamente, a legalidade do diretório regional referido. Tanto isto é exato que os recorrentes postularam (fls. 190/191) fosse o presente feito sustado até a decisão do outro, o que indeferi, por serem diferentes as matérias, pelo despacho de fls. 195, que não sofreu qualquer impugnação no prazo (fls.197).

Quanto ao arrimo buscado nos incisos III e IV do art. 262, do Código Eleitoral, igualmente mostra-se vã a tentativa.

Tem sido invariável o entendimento deste Tribunal, no sentido de que o recurso contra expedição de diploma não se presta à obtenção de recontagem de votos.

Bem assinalou o Ministério Público, no seu parecer, que a dissonância alegada poderia dar margem, em tese, ao instrumento



específico previsto no art. 87 da Lei 8.713/93.

Por todos esses motivos, meu voto é por negar provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. Cont. Exp. Dipl. nº 494 - Cls. 5ª - MA. Relator: Min. Diniz de Andrada - Recorrentes: Haroldo Freitas Pires de Sabóia e José Antônio Figueiredo de Almeida Silva (em causa própria), eleitos, respectivamente, 1ºs Suplentes de Deputado Federal pelas Coligações "Frente Ética" e "União Pelo Maranhão" (Advº: Dr. José Guilherme Zagallo). 1ºs Recorridos: João Alberto de Souza e Remi Abreu Trinta (Advº: José Carlos Sousa Silva); 2º Recorrido: Roberto Coelho Rocha (Advº: Dr. Vinícius César de Berredo Martins); 3º Recorrido: Gastão Dias Vieira (Advº: Dr. Pedro Américo Dias Vieira).

Decisão: Negou-se provimento. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 27.6.95.

/irn.